



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 04/09/2017

244^a Sessão

Recurso CRSNSP nº 7243

Processo nº 15414.003296/2013-59

RECORRENTE: ACE SEGURADORA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Seguro. Não envio de atos de eleição ou nomeação de membros de órgãos estatutários à SUSEP no prazo legal. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Advertência

BASE NORMATIVA: Parágrafo único do art. 2º da Resolução CNSP nº 136/05.

ACÓRDÃO CRSNSP 6217/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao Recurso da ACE Seguradora S/A.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, Dorival Alves de Sousa e Valéria Camacho Martins Schmitke. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte, Euler Barros Ferreira Lopes e Andre Luiz Carneiro Ortega, a Secretaria Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretaria Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 30/08/2017, às 23:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador **0066530** e o código CRC **3EAB89B1**.



Recurso CRSNSP nº 7243

Processo nº 15414.003296/2013-59

RECORRENTES: ACE SEGURADORA S.A.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIZ BEZERRA DA SILVA

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação instaurada em face da ACE Seguradora pelo não envio à SUSEP, na forma e no prazo determinado, dos atos de eleição ou nomeação de membros de órgão estatutários, na Reunião do Conselho Administrativo realizada em 02/09/2013.

Intimada às fls. 05 sem reincidências, apresentou sua defesa às fls. 06/09, argumentando que a irregularidade tem caráter formal e não apresentou qualquer prejuízo à Companhia ou a terceiro, requerendo, por conseguinte, o arquivamento do processo, ou no caso de não ser o entendimento, a substituição da penalidade de multa em recomendação com a concessão da atenuante prevista no art. 12, inciso III da Resolução CNSP nº 243/11, por já ter protocolado o ato Societário na Autarquia.

Em parecer técnico ofertado às fls. 70/74, o DIFIS/CGJUL, verificando as datas limite para comunicação da AGE – 01/10/2013, e a data na qual foi protocolada na Autarquia – 09/10/2013, constata o descumprimento do prazo legal estabelecido pelo parágrafo único do art. 2º da Resolução CNSP nº 136/2005, opinando pela subsistência da Representação com a aplicação da sanção de advertência.

Pelo Termo de Julgamento, de fls. 76, o Coordenador Geral Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente a Representação, aplicando a pena de advertência à Sociedade, prevista no art. 3º da Resolução CNSP nº 243/2011.

A Recorrente interpôs o Recurso de fls. 79/82, renovando os termos de sua defesa, no sentido de que a irregularidade teria sido sanada antes da instauração do presente processo, bem como que o atraso no envio das informações não causou qualquer prejuízo ou impacto na solvência da Companhia.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 110/112.

É o relatório.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 26/06/2017, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0023707** e o código CRC **BD68592F**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Gabinete do Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva

Recurso CRSNSP nº 7243

Processo nº 15414.003296/2013-59

RECORRENTES: ACE SEGURADORA S.A.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

EMENTA: Representação. Seguro. Não envio de atos de eleição ou nomeação de membros de órgãos estatutários à SUSEP no prazo legal. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido

VOTO DO RELATOR

I - Mérito

Analizando o contido nos autos, observo que a Seguradora foi apenada com a sanção de Advertência por não ter encaminhado à SUSEP, na forma e no prazo determinado, a documentação referente à nomeação de administradores, que se deu na Reunião do Conselho de Administração realizada em 02/09/2013.

Analizando o contido nos autos, observo que a materialidade da infração se encontra caracterizada, uma vez que inobstante a AGE tenha sido realizada em 02/09/2013, a Sociedade Seguradora somente encaminhou a Ata da Reunião para a homologação da Autarquia em 09/10/2013, conforme o expediente de fls. 03/04.

Cabe ressaltar que o art. 1º da Circular SUSEP nº 260/2004 estabelece que os atos societários de investidura de administradores deverão ser submetidos à SUSEP, devidamente instruídos, no prazo máximo de 30 dias a partir da data de sua realização.

Assim, uma vez que o envio da Ata da AGE fora encaminhada fora do prazo legal, na medida em que a data limite para o seu protocolo na SUSEP era até o dia 01/10/2013, mas somente foi encaminhada em 09/10/2013, deve ser mantida a penalidade aplicada.

II - Conclusão

1) Diante do exposto, voto por:

Conhecer do Recurso e negar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

É o voto.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 23/08/2017, às 21:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0023712** e o código CRC **71374A26**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário-Executivo Adjunto**, em 01/09/2017, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0074763** e o código CRC **61D4220D**.